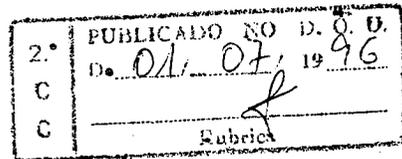




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



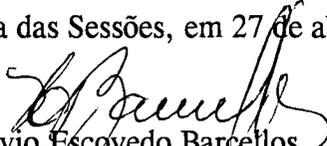
**Processo nº** : 13849.000066/92-61  
**Sessão de** : 27 de abril de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.726  
**Recurso nº** : 00.050  
**Recorrente** : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP  
**Interessado** : Mário Leite

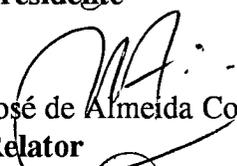
**ITR - RESTITUIÇÃO** - Havendo provas nos autos de que a cobrança do tributo fora indevida, e de se **negar provimento ao recurso de ofício.**

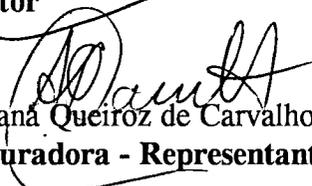
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE \_\_\_\_\_

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 13849.000066/92-61  
**Acórdão nº** : 202-07.726  
**Recurso nº** : 00.050  
**Recorrente** : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

## RELATÓRIO

O interessado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 136.800.333,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santana", cadastrado no INCRA sob o código 912050.004952.7, localizado no Município de Santa Rita do Pardo - MS.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação ( fls. 01) alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Aduz, ainda, que o débito do exercício de 1991 foi impugnado e está pendente de julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 29/30, deferiu a impugnação, julgando parcialmente procedente o lançamento e determinando que seja reemitido o Certificado de Cadastro/Guia de Pagamento-CGP com as reduções a que tem direito. Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício ao Sr Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP.

Conforme Despacho de fls. 32., o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes , face o disposto na Medida Provisória nº367, de 29.10.93 e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13849.000066/92-61

Acórdão nº : 202-07.726

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade.

A Autoridade Fiscal aceitou a Impugnação de fls. 01 e deu provimento à mesma, ementando a sua Decisão às fls. 27, “*verbis*”:

“ITR/91-faz jus ao benefício da redução prevista no parágrafo 5º do artigo 50, da lei 4.504 de 30/11/64, com a redação do Artigo 1º da Lei 6.746 de 10/12/79, o imóvel que estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Lançamento improcedente.”

Não resta dúvida que há nos autos provas robustas de que o Impugnante não era devedor em atraso de tributos.

Em razão do acima e o que mais dos autos constam, sou porque deva-ser mantida a decisão da Autoridade Fiscal, julgadora de primeira instância, por ter agido dentro dos princípios legais que regula a matéria.

Nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão da autoridade monocrática de primeira instância.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO